



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040871-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante CONDOMÍNIO PARQUE RAINHA BIANCA, é agravada PRISCILA SABRINA DE GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.850

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2040871-67.2025.8.26.0000

COMARCA: RIO CLARO (4ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO PARQUE RAINHA BIANCA

AGRAVADA: PRISCILA SABRINA DE GODOY (não citada)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: CLÁUDIO LUÍS PAVÃO

JUSTIÇA GRATUITA - Condomínio residencial -
Ação de execução de título extrajudicial -
Débitos condominiais - Decisão de primeiro grau
que indefere pedido de gratuidade formulado
pelo exequente - Agravo por ele interposto -
Inadmissibilidade da concessão do benefício -
Capacidade econômica - Decisão mantida -
Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial fundada em despesas de condomínio tirado contra decisão (fl. 79 de origem) que indeferiu os benefícios da justiça.

O exequente pede a reforma da decisão alegando, em apertada síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 40), oportunidade em que foi determinada a juntada de documentos a fim de viabilizar a apreciação da pretensão recursal, tendo o agravante se manifestado a fls. 44/72.

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Muito embora o condomínio não seja pessoa física e nem jurídica, mas um ente despersonalizado, **excepcionalmente** o benefício da gratuidade da justiça pode ser a ele estendido, desde que comprove a insuficiência de recursos.

Como visto no extrato de conta corrente mais recente, referente ao período de 01/01/2025 a 31/01/2025, reproduzido a fls. 65/71, o condomínio exequente apresentou saldo de **R\$ 30.915,51**, valor que não se revela irrisório e que caracteriza situação incompatível com a de quem deve obter o benefício da justiça gratuita e permite o pagamento das despesas processuais sem comprometimento das atividades do condomínio.

Cabe acrescentar que a pesquisa feita por este relator

em 5 de março de 2025, via SISBAJUD (fls. 74/75), em busca de informações acerca de saldos em contas bancárias de titularidade do agravante, apurou a existência da quantia de **R\$ 218.976,91** como saldo total de suas contas bancárias, o que subtrai a presunção de ser verdadeira a alegação de que faz jus ao benefício da gratuidade processual.

Diante disso, é caso de se ratificar a decisão hostilizada, ficando, por consequência, revogada a liminar concedida por este relator a fl. 40, devendo o agravante providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias após a baixa dos autos, o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (*constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem*), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator